



PROCESSO N.º : 53.791-8/2023

APENSOS N.º : 182.185-7/2024 E 182.730-8/2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

RESPONSÁVEL : GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO – Prefeito Municipal

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), nas alegações de defesa e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo de Melo Anicézio.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados dois achados de auditoria, classificados em duas irregularidades de natureza gravíssima.

O **achado** de auditoria 1.1, classificado na **irregularidade AA05**, de natureza gravíssima, refere-se ao repasse superior aos limites da Constituição Federal ao Poder Legislativo, representando uma diferença a maior de R\$ 17.587,04 (dezessete mil quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).

A Secex apontou que o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 6.017.421,92** (seis milhões dezessete mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), correspondente a **7,02%** da receita base (R\$ 85.711.926,90 – oitenta e cinco milhões setecentos e onze mil novecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988

O gestor, em sua defesa, justificou que o Projeto de Lei n.º 073, de 1º de setembro de 2022, que originou a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, fixava as despesas da Câmara Municipal de Alto Araguaia em R\$ 5.092.800,00 (cinco milhões noventa e dois e mil e oitocentos reais), que, considerando o percentual de 7%, foi extraído de uma estimativa de Receita Corrente Líquida (RCL) em R\$ 72.754.300,00 (setenta e dois milhões setecentos e cinquenta e quatro mil e trezentos reais).





Informou que o Poder Legislativo estimou a RCL de 2022 em R\$ 92.850.000,00 (noventa e dois milhões oitocentos e cinquenta reais), emendou o Projeto de Lei e fixou o repasse em R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil).

Diante disso, pontuou que a Unidade Central de Controle Interno emitiu o Alerta n.º 001, de 27 de janeiro de 2023, informando que a RCL havia sido apurada em um total de R\$ 86.057.609,93 (oitenta e seis milhões cinquenta e sete mil seiscientos e nove reais e noventa e três centavos), e que diante disso houve a necessidade de reduzir o duodécimo para R\$ 6.024.032,70 (seis milhões vinte e quatro mil trinta e dois mil e setenta centavos), mas sugeriu negociação para fixação do valor em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) como medida de prudência.

Mencionou que enviou o Ofício n.º 051/2023 ao Poder Legislativo, em que informou a necessidade de reduzir o valor do duodécimo para R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e obteve como resposta o reconhecimento do excesso na quantia de R\$ 475.967,30 (quatrocentos e setenta e cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), motivo pelo qual foi reajustado para R\$ 6.024.032,70 (seis milhões vinte quatro mil trinta e dois reais e setenta centavos).

Em alegações finais, o gestor pontuou que a tese da Secex se encontra superada pelas decisões deste Tribunal de Contas nos processos 16.780-0/2018 e 8.709-2/2022.

A Secex, em análise da defesa, reconheceu que a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Alto Araguaia realizou o alerta sobre a extração do limite constitucional e o Chefe do Poder Executivo comunicou o gestor da Câmara Municipal, no entanto, anotou que o apontamento possui natureza constitucional e por isso deve ser mantido.

O MPC divergiu do entendimento técnico e pontuou que é inegável que o repasse a maior efetuado ao Poder Legislativo violou o dispositivo constitucional que regula a matéria. Porém, destacou que a Unidade de Controle Interno agiu com prudência ao emitir alerta e o Prefeito foi diligente ao comunicar o Legislativo Municipal.

Informou que em que pese a ocorrência do repasse além do limite





constitucional, o percentual de 0,2%, que representa R\$ 17.587,04 (dezessete mil quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), é considerado ínfimo, sendo suficiente a expedição de **recomendação** à Gestão Municipal para que estabeleça diretrizes eficientes de controle quanto aos comandos da Constituição Federal, com o alerta de que os valores repassados ao Legislativo não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88.

Segundo o art. 29-A, § 2º, I, da CRFB/1988, o Prefeito Municipal não deve efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo¹, sob pena de configurar crime de responsabilidade.

A Resolução de Consulta 7/2023-TP² deste Tribunal de Contas dispõe sobre a base de cálculo para fins de estabelecimento do duodécimo das Câmara Municipais, assim ementada:

CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL. **1)** O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite. **2)** O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional. **3)** Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. **4)** O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar).

A LOA n.º 4.464/2022 do Município fixou a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal o valor de **R\$ 5.092.800,00** (cinco milhões noventa e dois mil oitocentos reais), sendo que mediante Emenda Modificativa n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 73/2022³, a Câmara Municipal alterou o valor do repasse ao Legislativo para R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil).

Em consulta aos dados constantes do Anexo 11 – Repasse à Câmara

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

² Processo nº 8.832-3/2013.

³ Doc. 485000/2024, p. 13.





Municipal⁴, a receita base do Município foi de **R\$ 85.711.926,90** (oitenta e cinco milhões setecentos e onze mil novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos) e o orçamento total da Câmara Municipal para 2023 (LOA e créditos adicionais) foi fixado e repassado no valor de **R\$ 6.024.032,70** (seis milhões vinte e quatro mil trinta e dois reais e setenta centavos)⁵.

Conforme informação extraída do Parecer da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia (Aplic – Informes mensais – controle interno – pareceres do controle interno), o Controlador Interno do Município emitiu o Alerta nº 001/2023 demonstrando que o valor previsto na LOA, fixado a título de duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo municipal, estava acima do limite estabelecido pela CRFB/1988 e recomendou a adoção de ações necessárias de forma a adequar o valor do repasse do duodécimo dentro do limite do inciso I do art. 29-A da CRFB/1988, oportunidade que sugeriu a quantia de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Assim, o Poder Legislativo devolveu o valor de **R\$ 6.610,78** (seis mil seiscientos e dez reais e setenta e oito centavos) ao Poder Executivo e o repasse se concretizou em **R\$ 6.017.361,92** (seis milhões dezessete mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos).

Portanto, o valor repassado foi superior em **R\$ 17.587,04** (dezessete mil quinhentos e oitenta e sete reais quatro centavos), contrariando em **0,2%** o preceito constitucional, o qual considero ínfimo, uma vez que houve a devolução de **R\$ 6.610,78** (seis mil seiscientos e dez reais e setenta e oito centavos).

Destaco que o gestor foi diligente em acolher o Alerta emitido pelo Controlador Interno e comunicado o Poder Legislativo acerca da extração do valor fixado.

Registro que o Parecer Prévio nº. 52/2019-TP⁶, referente à Prefeitura Municipal de Porto Estrela, também comentado pelo MPC, firmou-se em razão do percentual acima do permitido ter alcançado menos de 1%, isto é, de pouca

⁴ Doc. 470194/2024, p. 153.

⁵ Doc. 470194/2024, p. 153.

⁶ Processo 16.780-0/2018 - Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Porto Estrela.





expressividade, restou sanada a irregularidade quanto ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal acima do limite de 7% imposto na Constituição Federal (AA05).

Sendo assim, acompanho o MPC e entendo pelo afastamento do achado 1.1 da irregularidade AA05, sendo suficiente a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A da CRFB/1988.

O **achado** de auditoria **2.1**, classificado na **irregularidade DA02**, de natureza gravíssima, refere-se ao déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.487.612,39 (dois milhões quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e doze reais e trinta e nove centavos) sem a adoção de providências efetivas, contrariando o art. 167 da CRFB/1988, os arts. 1º, § 1º; 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o art. 48, “b”, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

A partir da análise do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária, a Secex constatou que o resultado indicava que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada:

B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 151.303.742,26
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 144.513.472,47
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 4.302.657,40
QREO	(A+C)/B	0,9836

Em defesa, o gestor pontuou que não houve déficit na execução orçamentária e que encerrou o exercício de 2022 com Superávit Financeiro de R\$ 16.531.513,51 (dezesseis milhões quinhentos e trinta e um mil quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos)⁷.

Pontuou que o superávit financeiro de 2023 foi de R\$ 10.215.793,10 (dez milhões duzentos e quinze mil setecentos e noventa e três reais e dez centavos) e fez o cálculo do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária com resultado positivo em 1,1613, utilizando na despesa consolidada o valor de R\$ 16.531.513,51 (dezesseis milhões quinhentos e trinta e um mil quinhentos e treze reais e cinquenta

⁷ Processo 89524/2022 – Contas Anuais de Governo Municipal.





e um centavos) que inclui o superávit de 2022, justificando com base no Acórdão 58/2015 deste Tribunal.

Justificou que todas as despesas do exercício por fonte possuíam aporte financeiro para serem pagas, seja pela receita arrecadada ou do superávit financeiro do exercício anterior, e que não houve abertura de créditos por Superávit para empenhar despesas, utilizando dotações do orçamento.

Alegou que a gestão sempre foi vigilante com a contração de despesa pública e mencionou o Decreto Municipal n.º 60, de 18 de julho de 2023, que estabelece medidas de redução e de controle de despesas de custeio e de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal.

Em alegações finais, o gestor pontuou que pode ter ocorrido um equívoco técnico em não realizar a abertura de crédito por Superávit e não o encerramento do exercício com déficit na execução orçamentária e que a Secex não acatou a defesa em razão das regras técnicas de apuração e não considerou o resultado.

Apresentou ainda o item 8 do Anexo da Resolução Normativa n.º 43/2013 – TP para destacar que o Superávit Financeiro apurado no balanço do exercício em análise pode configurar fator atenuante da irregularidade.

A Secex, em análise da defesa, pontuou que de fato o valor do Superávit do exercício anterior foi de R\$ 16.531.513,51 (dezesseis milhões quinhentos e trinta e um mil quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos). No entanto, para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do Superávit Financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, conforme item 6 do Anexo RN TCE-MT n.º 43/2013.

Justificou que, conforme informação encaminhada pelo jurisdicionado no Sistema Aplic, foi empenhado com Recurso do Superávit financeiro do exercício anterior o valor de R\$ 4.302.657,40 (quatro milhões trezentos e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) e que foi levado em consideração para o cálculo do QREO a despesa consolidada – créditos adicionais (empenhado).





Reforçou que o cálculo demonstrado na defesa, que levou em consideração o valor total referente ao superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 16.531.513,51), não procede, tendo em vista que o que deve ser considerado juntamente com a receita arrecadada no exercício é o valor da despesa empenhada decorrentes de créditos adicionais Superávit Financeiro apurado no balanço do exercício anterior, conforme item 6 do Anexo RN TCE-MT nº 43/2013 e quadro 5.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - 2023 do relatório técnico preliminar⁸, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

O MPC utilizou a fundamentação da equipe técnica e manifestou-se pela manutenção da irregularidade com expedição de **determinação**.

A Resolução Normativa n.º 43, de 10 de dezembro de 2013, deste Tribunal estabeleceu diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados:

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 43-2013

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. **Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.** (grifo nosso)

Da análise dos dados do Sistema Aplic, verifico que o fator preponderante para o desequilíbrio orçamentário foi a frustração de receitas advindas das transferências constitucionais, legais e voluntárias, porquanto, neste grupo, o Município arrecadou menos do que estava previsto, o que ocasionou uma diferença de R\$ 80.885.773,95 (oitenta milhões oitocentos e oitenta e cinco mil setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos):

⁸ Doc. 470194/2024, p. 97.





Fonte: Sistema Aplic – Informes Mensais – Receitas – Receita Orçamentária – Dados Consolidados

Receita Orçamentária									
<input checked="" type="checkbox"/> Consulta parametrizada									
Informe o mês de referência		<input checked="" type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente		Título (Digite para localizar)				<input type="button" value="Pesquisar [Enter]"/>	
Títulos	Escritura..	Descrição				Previsão Inicial	Previsão Atualizada(R\$)	Receita Realizada(R\$)	
									Para mais
1.6.1.1.0.0.0.0.00.00.00	S	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS - DÍVIDA ATIVA				1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.6.1.1.0.0.0.0.00.00.00	S	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA				1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.6.1.1.0.2.0.0.0.00.00	S	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS - MULTAS E JUROS DE MORA				1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.6.1.1.0.2.0.0.0.00.00	S	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS - MULTAS DA DÍVIDA ATIVA				1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.6.1.1.0.2.0.0.0.00.00	S	INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS - JUROS DA DÍVIDA ATIVA				500,00	500,00	0,00	0,00
1.6.2.0.0.0.0.00.00.00	N	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte				13.780,00	13.780,00	0,00	0,00
1.6.2.1.0.0.0.0.00.00	N	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte				13.780,00	13.780,00	0,00	0,00
1.6.2.1.0.2.0.0.0.00.00	N	SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU MERCADORIAS				13.780,00	13.780,00	0,00	0,00
1.6.2.1.0.2.0.1.0.00.00	S	SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU MERCADORIAS - PRINCIPAL				5.300,00	5.300,00	0,00	0,00
1.6.2.1.0.2.0.1.0.00.00	S	SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU MERCADORIAS - MULTAS E JUROS DE MORA				3.180,00	3.180,00	0,00	0,00
1.6.2.1.0.2.0.2.0.00.00	S	SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU MERCADORIAS - DÍVIDA ATIVA				2.120,00	2.120,00	0,00	0,00
1.6.3.0.0.0.0.00.00.00	N	OUTROS SERVIÇOS				36.330,00	36.330,00	24.270,09	0,00
1.6.3.0.0.0.0.00.00.00	N	OUTROS SERVIÇOS				36.330,00	36.330,00	24.270,09	0,00
1.6.3.0.0.0.0.00.00.00	N	OUTROS SERVIÇOS				36.330,00	36.330,00	24.270,09	0,00
1.6.3.9.9.0.0.0.00.00.00	S	OUTROS SERVIÇOS - PRINCIPAL				28.620,00	28.620,00	24.106,11	0,00
1.6.3.9.9.0.0.0.00.00.00	S	OUTROS SERVIÇOS - MULTAS E JUROS DE MORA				1.590,00	1.590,00	6,33	0,00
1.6.3.9.9.0.0.0.00.00.00	S	OUTROS SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA				1.060,00	1.060,00	84,00	0,00
1.6.3.9.9.0.0.0.00.00.00	S	OUTROS SERVIÇOS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA				1.060,00	1.060,00	7,43	0,00
1.6.3.9.9.0.0.0.00.00.00	S	OUTROS SERVIÇOS - MULTAS				1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.6.3.9.9.0.0.0.00.00.00	S	OUTROS SERVIÇOS - JUROS DE MORA				1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.6.3.9.9.0.0.0.00.00.00	S	OUTROS SERVIÇOS - MULTAS DA DÍVIDA ATIVA				1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.6.3.9.9.0.0.0.00.00.00	S	OUTROS SERVIÇOS - JUROS DA DÍVIDA ATIVA				1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.7.0.8.0.0.0.00.00.00	N	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				165.286.395,20	193.730.404,14	112.844.630,19	0,00
									80.856.773,95

Em consulta ao Sistema Aplic (Peça de Planejamento – Créditos Adicionais – Financiado por Superávit Financeiro), observa-se que foi empenhado com recurso do Superávit Financeiro o valor de R\$ 4.302.657,40 (quatro milhões trezentos e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

Portanto, o valor do Superávit do exercício anterior de R\$ 16.531.513,51 (dezesseis milhões quinhentos e trinta e um mil quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos), alegado pelo gestor, não é o valor empenhado com recurso do Superávit Financeiro apto a atender o item 6 do Anexo Único da RN n.º 43/2013, como se observa do print a seguir do Sistema Aplic:

APLIC [Módulo Auditório] - INSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO CNPJ: 03579836000180 - [Créditos adicionais financiados por superávit financeiro]									
<input checked="" type="checkbox"/> Sistemas		<input checked="" type="checkbox"/> Páginas de Planejamento		<input checked="" type="checkbox"/> Prestação de Contas		<input checked="" type="checkbox"/> Informes Mensais		<input checked="" type="checkbox"/> Informes: Envio Imediato	
<input checked="" type="checkbox"/> Créditos adicionais financiados por superávit financeiro									
Fonter(a)	Descrição da fonte de recursos(b)	Superávit/Deficit Financeiro	Créditos adicionais por ...	Créditos adicionais por Sup...	Créditos adicionais por Sup...	Créd. Adic. abe...	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro		
500	Recursos provenientes de Impostos	28.811,02	0,00	0,00	0,00	0,00	-19.682,84	0,00	0,00
501	Transferências do Salário Ed.	4.473,82	0,00	0,00	0,00	0,00	184.643,07	-126.740,42	30.546,00
501	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Desírio Direto na Escola (PODE)	972,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
502	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	1.607,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
503	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	12.354,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
509	Outras Transferências de Recursos do FNDE	31.559,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	2.826.426,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	52.396,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
600	Transferências Fundo a Fundo do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e...	1.104.810,66	1.124.293,50	0,00	0,00	1.124.293,50	-19.682,84	117.194,36	
601	Transferências Fundo a Fundo do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de...	57.904,45	184.845,07	0,00	0,00	184.643,07	-126.740,42	0,00	
602	Transferências Fundo a Fundo do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e...	450.314,47	487.860,28	0,00	0,00	487.860,28	-29.911,91	477.949,90	
603	Transferências Fundo a Fundo do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de...	27.167,00	27.167,00	0,00	0,00	27.167,00	0,00	0,00	
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	845.173,15	90.217,82	0,00	0,00	90.217,82	0,00	90.217,33	
659	Outras Recursos Vinculados à Saúde	553.034,49	316.921,93	0,00	0,00	316.921,93	0,00	316.921,93	
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	534.727,97	353.070,07	0,00	0,00	353.070,07	0,00	307.334,74	
661	Transferência de Recursos das Fundações Estaduais de Assistência Social	65.461,84	23.333,33	0,00	0,00	23.333,33	0,00	24.099,93	
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	43.794,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	2.976.811,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios	277.254,42	184.336,28	0,00	0,00	184.336,28	0,00	184.336,28	
704	Transferências da União (incluído no art. 5º da Constituição) para a Manutenção e Operação de Recursos Naturais	1.269.305,19	1.297.383,13	0,00	0,00	1.297.383,13	0,00	1.257.707,79	
707	Transferências da União (incluído no art. 5º da Constituição) para a Infraestrutura	2.133,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
711	Demais Transferências Obrigatórias não Documentadas de Recursos	358.473,27	359.450,51	0,00	0,00	359.450,51	0,00	358.450,51	
718	Auxílio Financeiro Outorga Crédito Tributário CMS - Art 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	333.409,20	0,00	0,00	0,00	333.409,20	0,00	333.409,19	
749	Outras vinculações de transferências	1.681,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CDE	69.769,07	65.400,00	0,00	0,00	65.400,00	0,00	65.382,96	
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSP	29.394,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
754	Recursos de Operações de Crédito	4.343.523,64	1.234.084,38	0,00	0,00	1.234.084,38	0,00	738.268,53	
755	Recursos de Atenção de Bens/Ativos - Administração Direta	12.641,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
759	Recursos Vinculados a Fundos	194.114,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
899	Outros Recursos Vinculados	22.762,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
	SOMA	16.531.513,51	6.041.947,68	0,00	6.041.947,68	-17.876,37		4.302.657,40	

No caso em questão, da receita total prevista no orçamento de 2023, o Município arrecadou **61,70%** a menos do valor inicialmente projetado. Na outra ponta, o Município executou **62,62%** do total das despesas fixadas.





Esse fato consubstancia desempenho insatisfatório na gestão orçamentária das receitas e despesas, implicando em desobediência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 que prevê o seguinte:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Nesse caso, o gestor deve realizar o **acompanhamento bimestral das receitas**, de modo que, diante da queda na arrecadação ou não confirmação das receitas previstas, proceda à limitação de empenhos e da movimentação financeira, conforme determina o art. 9º da LRF⁹, com vistas a garantir o equilíbrio fiscal.

Apesar de ressair das informações constantes nos autos, a providência tomada pela gestão municipal para prevenir os riscos da frustração da receita com a edição do Decreto Municipal n.º 60/2023 prevendo a adoção de medidas de contenção de gastos e limitações de empenho, ela não foi eficiente.

A esse respeito, ressalto que foram empenhados sob a rubrica genérica de “*outras despesas correntes*”, dispêndios na ordem de R\$ 59.111.677,40 (cinquenta e nove milhões cento e onze mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)¹⁰. No entanto, tais despesas poderiam ser objeto de aplicação dos limites de movimentação e empenho, em virtude de constituírem, em sua maioria, despesas discricionárias, as quais o gestor detém a liberdade de executá-las ou não.

Nestas circunstâncias, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, **mantenho a irregularidade DA02** com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo que **determine** ao chefe do Poder Executivo que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalizar a evolução da arrecadação

⁹ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁰ Doc. 470194/2024, p. 24-25.





do município, observando as regras previstas nos art. 1º, §§ 1º e 9º da LRF.

Assim, passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **deficitário** no valor de **R\$ 2.487.612,39** (dois milhões quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e dois reais e trinta e nove centavos), causa da irregularidade DA02 abordada na parte que tratei dos achados.

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 144.513.472,47) e a despesa realizada (**R\$ 151.303.742,26**), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, denota-se um **déficit** de **R\$ 6.790.269,79** (seis milhões setecentos e noventa mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Nessa linha, destaco que o quociente de execução da receita revela que houve **déficit de arrecadação** de **R\$ 92.587.351,02** (noventa e dois milhões quinhentos e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e dois centavos), que corresponde a **38,29%** da receita prevista.

Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 112.844.630,19) em 2023, o que corresponde a **75,65%** do total da receita orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (R\$ 149.157.909,31).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 19.228.145,48** (dezenove mil duzentos e vinte e oito mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Em relação as receitas tributárias próprias de 2022 para 2023, houve uma diminuição do índice de participação de receitas própria e um aumento na dependência de transferências, em comparação ao exercício anterior¹¹.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, **R\$ 0,20 (vinte centavos)** refere-se à **receita própria**, o que revela um **grau de 79,00%** de dependência do Município em relação às receitas de transferência.

¹¹ Doc. 470218/2024, pág. 25.





Quanto à Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do exercício de 2023, a equipe técnica verificou a adimplência do envio da prestação das contas de governo municipal do exercício de 2023.

Em relação à despesa, os quocientes revelam **economia orçamentária** de R\$ 92.437.354,97 (noventa e dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil trezenos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

A despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista em R\$ 68.885.391,90 (sessenta e oito milhões oitocentos e oitenta e cinco mil trezentos e noventa e um reais e noventa centavos), correspondendo a 35,54% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista em R\$ 23.002.014,04 (vinte e três milhões dois mil quatorze reais e quatro centavos), correspondendo a 43,48% do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito), sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

Os créditos adicionais suplementares e os especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, e não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de Superávit Financeiro.

No que se refere a **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 1.646.349,16** (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) e em Restos a Pagar Não Processados a quantia de **R\$ 336.903,91** (trezentos e trinta e seis mil novecentos e três reais e noventa e um centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, apenas R\$ 0,01 (um centavo) foi inscrito em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos





a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,15 (seis reais e quinze centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de **R\$ 10.215.793,10** (dez milhões duzentos e quinze mil setecentos e noventa e três reais e dez centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 5,07 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o gestor aplicou o equivalente a **23,49%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de saúde, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) c/c o art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **27,90%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **97,95%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020), na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

No que se refere à Prevenção à Violência Contra as Mulheres, a semana escolar de combate à violência contra a mulher foi realizada no mês de março de 2023.

Quanto a implementação efetiva das ações previstas na Lei n.º 14.164,





de 10 de junho de 2021, que inclui a exigência de que os currículos escolares contenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, verifico que o gestor informou a Secex¹², estas serão realizadas a partir do exercício de 2024, em razão do termo de cooperação técnica assinado em 18/4/2024 na Câmara Municipal de Alto Araguaia¹³.

Verifico que de acordo com a Lei n.º 14.164/2021, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher devem ser incluídos, como temas transversais, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Nesse sentido, em sintonia com o MPC, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo de Alto Araguaia para que **recomende** ao Poder Executivo que adote providências para que as exigências das Leis n.º 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 52.756.186,11) totalizou **43,14%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 122.276.301,60), assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da análise da previdência, o gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2023, assim como do pagamento do parcelamento do Acordo n.º 00791/2018. (Lei autorizativa n.º 4.044/2018) em decorrência de dívidas contraídas nos anos de 2014, 2015 e 2016, em virtude do não recolhimento integral das contribuições patronais.

No entanto, entendo pertinente verificar se houve pagamento de juros e multas referentes às contribuições previdenciárias que integram o parcelamento do Acordos n.º 00791/2018.

Dessa maneira **determino a 4ª Secex para que avalie a necessidade**

¹² Doc. 456939/2023, p. 2-3.

¹³ Doc. 456939/2024, p. 7-8.





de instauração de Tomada de Contas para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento do Acordo n.º 00791/2018 (Lei autorizativa n.º 4.044/2018), que tenham superado o montante estabelecido na Resolução Normativa nº 27/2017 - TP, desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de resarcimento.

Em consulta realizada no site¹⁴, constato que o Município de Alto Araguaia se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 989005-234981, emitido em 28/7/2024 e válido até 24/1/2025.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 132.053.303,15) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 169.222,11) e a receita corrente (R\$ 136.944.894,68) totalizou 0,9655, ou seja, 96,55%, e, portanto, **não cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A Secex pontuou a informação colhida do Parecer exarado pelo Controlador Interno¹⁵ (Apêndice B) que o Município realizou operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no exercício de 2021 no valor total de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para pavimentação de ruas urbanas, construção e reforma de praças e construção de casas populares.

Informou que o valor ficou de ser liberado de forma parcelada de acordo com plano de trabalho, execução e pagamento das despesas, porém, o Município recebeu efetivamente o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos reais) originados da referida operação de crédito no exercício de 2023.

A Secex e o MPC sugeriram a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo que o município de Alto Araguaia verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%.

Pontuo que o descumprimento do limite de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988, compromete seriamente a capacidade do ente federativo de

¹⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xht>

¹⁵ Doc. 470194/2024 – Apêndice B.





manter o equilíbrio fiscal, podendo resultar na proibição de realizar novas operações de crédito e de receber transferências voluntárias da União, como convênios e parcerias, fundamentais para o financiamento de projetos e políticas públicas.

Diante desse cenário, é imprescindível a adoção imediata de medidas de ajuste nas despesas, com o objetivo de restaurar a conformidade fiscal e evitar consequências ainda mais graves, como a restrição de acesso a crédito, a suspensão de transferências e, possivelmente, a reprovação das contas pelo Tribunal de Contas, o ajuste é essencial para garantir a sustentabilidade das finanças públicas e assegurar o cumprimento das responsabilidades legais e fiscais.

Dessa maneira, em sintonia com a equipe técnica e o MPC entendo ser indispensável **recomendar** ao Poder Legislativo de Araputanga que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que o município de Alto Araguaia verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA/2023, bem como ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

O Resultado Primário alcançado pelo Município de - **R\$ 10.163.404,06** (dez milhões cento e sessenta e três mil quatrocentos e quatro reais e seis centavos negativos) foi **superior** à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (- R\$ 23.243.069,86).

O MPC sugeriu expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo





de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal, no entanto, não vislumbro pertinência, visto que o Município atingiu valor superior ao da meta fixada.

No tocante à Transparência Pública do Município de Alto Araguaia de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)¹⁶ que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Alto Araguaia atingiu o índice de 68,18%, sendo considerado como nível de transparência intermediário.

Neste sentido, acolho a sugestão da 4^a Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo de Alto Araguaia que recomende ao Poder Executivo que implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) de 2022 totalizou 0,65, razão pelo qual enquadrou no conceito “B” (Boa Gestão). Além do mais, verifico que houve uma piora no resultado em relação ao ano anterior (74^a colocação), ocupando atualmente a 93^a posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Desse modo, em sintonia com o MPC, **recomendo** ao Poder Legislativo de Alto Araguaia que reforce e adote medidas efetivas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

Na qualidade de presidente da **Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social**, registro que a Comissão tem atuado em áreas sensíveis da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de contribuir com o fortalecimento e aprimoramento da gestão pública, por meio da avaliação das políticas públicas, disseminação de novos conhecimento e apresentação de boas práticas.

¹⁶ www.radardatransparencia.atricon.org.br.





Neste contexto, avaliar o grau de eficiência da gestão pública é fundamental para uma efetiva avaliação das políticas públicas, pois fornecem informações e evidências sobre o desempenho e eficiência dessas políticas.

Esse é um caminho sem volta. Os pareceres prévios dos Tribunais de Contas passarão a avaliar não só os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais, mas também a eficiência dos recursos investidos e revertidos em serviços para os cidadãos.

Sendo assim, apesar de não ter sido objeto do relatório da equipe técnica e sua avaliação não implicar na reprovação ou aprovação das contas, em cumprimento ao papel orientativo da comissão, entendo pertinente abordar a efetiva prestação dos serviços públicos sobre assistência social e saúde do Município de Alto Araguaia.

O Município de Alto Araguaia se destaca como um dos principais municípios na colonização do leste mato-grossense. Inicialmente, na segunda metade do século XIX, por ser ponto de entrada para a ocupação humana vinda de Goiás, contribuindo significativamente para a consolidação dos sertões brasileiros e estabelecendo atividades econômicas duradouras.

Depois, no início do Século XX, pela exploração de diamantes que impulsionou uma vasta redistribuição populacional, atraindo habitantes do meio rural do nordeste brasileiro e de regiões mineiras já desenvolvidas na mineração desse precioso mineral. Esse movimento resultou em uma valiosa contribuição para a formação sócio-histórica do município.

Por um extenso período, o território manteve-se ativo devido a essas funções primordiais, e com a interiorização do Brasil na década de 1970, novas dinâmicas foram introduzidas.

Os planos de expansão para a Amazônia brasileira, executados em três frentes distintas, designaram Mato Grosso como um eixo estrutural. Posteriormente, o Município ganhou uma importância fundamental com a expansão do complexo agroexportador do estado, que trouxe consigo uma redefinição na logística de transportes e um novo perfil para o ordenamento das atividades econômicas. Essas





mudanças foram determinantes na reconfiguração sociodemográfica que observamos atualmente.

Com uma população residente de 17 mil habitantes¹⁷, o Município apresentou um crescimento demográfico moderado, com uma taxa média anual de 0,78% durante o período intercensitário.

Em 2022, o ano base para as observações realizadas, a taxa média de envelhecimento foi de 50,22 idosos para cada cem jovens com até quatorze anos de idade.

O Município experimentou uma diminuição na demanda por proteção social¹⁸, em grande parte devido ao aumento na oferta de empregos pelo setor privado. No quarto trimestre de 2023, foram registrados 236,93 postos de trabalho ativos com empregos de qualidade para cada cem benefícios concedidos às famílias em situação de pobreza.

Essas famílias, que representam 16,5% da população municipal, fazem parte do grupo mais amplo de 51% dos residentes vulneráveis à pobreza econômica. Dentro deste, 35,15% necessitam de proteção preventiva da rede socioassistencial instalada sob gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Destaca-se nesse grupo que 13,25% são extremamente vulneráveis à insegurança alimentar moderada e grave, uma situação justificada pelos 15,13 empregos no setor privado para cada cem habitantes.

Alto Araguaia apresenta uma rede de proteção adequada para atenção das demandas protetivas, tanto sob o aspecto organizacional como operacional. O Município possui uma equipe adequada aos serviços socioassistenciais, além de contar com o acompanhamento sistemático das famílias sob proteção referenciadas na rede socioassistencial.

Embora Alto Araguaia mantenha um nível elevado de proteção social às famílias cadastradas no SUAS, o Município enfrenta desafios significativos na gestão

¹⁷ IBGE/SIDRA/Censo Demográfico 2022, disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>

¹⁸ TCE-MT/Radar de Controle Público Assistência Social, disponível em:
<https://radarassistenciasocial.tce.mt.gov.br/extensions/radar-assistencia-social/radar-assistencia-painel.html>





dos recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social¹⁹.

Esses recursos, destinados ao cofinanciamento de serviços que operam em três diferentes níveis de complexidade, têm apresentado uma execução limitada. Um indicativo dessa situação é o alto percentual de represamento de saldos entre os exercícios fiscais, executados apenas 27,31% do total dos recursos transferido no ano, valor este que é o dobro do destinado à gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único.

Tal cenário pode ser atribuído, em grande parte, a discrepâncias regulatórias entre as normativas nacionais e as práticas locais, acarretado pelo cumprimento parcial das recomendações de organização do SUAS como indicada na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023.

Diante dessa informação, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023.

A organização do SUAS reflete-se na eficiência da atualização cadastral dos usuários da rede socioassistencial. As taxas médias de atualização do Cadastro Único estão alinhadas com as médias estaduais, com 77,11% para a atualização de todas as famílias e 83,67% para as famílias prioritárias no acompanhamento da proteção preventiva.

Apesar do cumprimento das diretrizes da Nota Recomendatória CPAS/TCE-MT n.º 2/2023, que enfatiza a execução prioritária do programa de fortalecimento e qualificação do Cadastro Único (PROCAD SUAS), o Município apresenta um elevado saldo remanescente de 7% acima dos recursos recebidos no exercício.

Diante do cumprimento integral, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incentive o gestor para que continue a

¹⁹ MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Demonstrativo Parcelas Pagas em https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*&dpotvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=*&fyjcjs
MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Relatório Saldo Detalhado por Conta em https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*&tbmepQbsdfmbtQbhbtNC&event=*&fyjcjs





empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das maiores iniciativas de saúde pública do mundo, proporcionando acesso universal e integral à saúde para a população brasileira. O planejamento das ações de saúde no SUS é fundamental para garantir a eficiência, eficácia e equidade na prestação de serviços de saúde.

Este texto discute a importância do planejamento estratégico, tático e operacional das ações de saúde do SUS, com base em evidências científicas e normativas brasileiras.

Durante o quinquênio de 2019 a 2023, observou-se que o Município excedeu o limite de mortalidade infantil estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em dois anos seguidos, 2021 e 2022. Especificamente, houve um aumento significativo na taxa de mortalidade de crianças menores de um ano, passando de 11 mortes por 1000 nascimentos vivos em 2021 para 21 mortes por 1000 nascimentos vivos em 2022. Este aumento representa um alarmante crescimento de 90% na taxa de mortalidade infantil.

Não houve óbitos registrados para essa faixa etária entre habitantes do Município nos anos de 2019, 2020 e 2023.

Em quatro dos últimos cinco anos (2020 a 2023) os habitantes do município apresentam cobertura de equipes de saúde da família na atenção básica acima da meta, sendo que em 2022 e 2023 essa cobertura alcançou 100%.

No período de 2019 a 2023, a taxa média de cobertura vacinal no município superou a marca de 90% em apenas dois dos cinco anos, 2019 e 2023. Em 2022, a cobertura vacinal registrou 86,4%, enquanto em 2023, aumentou para 98,8%, o que indica um crescimento de 14% em relação ao ano anterior. Notavelmente, em 2023, o município alcançou um avanço na cobertura de 10 dos 11 imunizantes ofertados, em comparação com 2022.

Entre os anos de 2019 e 2023, somente em 2022 a taxa de cura dos habitantes acometidos por tuberculose ou hanseníase alcançou 100%. O ano de 2023 apresentou a segunda maior taxa de cura desta série histórica, o que significa que 8





a cada 10 habitantes diagnosticados com estas duas doenças endêmicas alcançaram a cura.

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (PICSAB) avalia indiretamente a eficiência no uso dos recursos da atenção básica, básica, com valores entre 0 e 100% (quanto maior, pior).

O ano de 2023 apresentou a segunda maior proporção (16%) de internações por condições que poderiam ser evitadas por ações da atenção básica, além de ter ultrapassado a média dos últimos 5 anos e, quando comparado com o ano de 2022, representou aumento de 21%.

A tabela a seguir apresenta o resumo da avaliação dos indicadores, com ênfase na avaliação do ano de 2023 em relação a série histórica:

Tabela 1. Sumarização dos indicadores de saúde do Município.

Indicador de Saúde	Avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica
Taxa de mortalidade infantil	Progresso
Cobertura da atenção primária em saúde	Progresso
Taxa média da cobertura vacinal	Progresso
Taxa de cura de doenças endêmicas	Progresso
Proporção de internações CSAB	Agravamento

Registro que a metodologia utilizada para levantamento das informações sobre os indicadores de assistência social e saúde do Município de Alto Araguaia se encontra disponibilizada²⁰.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que o único achado remanescente não possui o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as

²⁰<https://tcemtgov.sharepoint.com/teams/TCEMTGabinetes/Guilherme%20Maluf/2024/13.%20Contas%20Anuais/CONTAS%20DE%20GOVERNO/537918-2023%20-%20ALTO%20ARAGUAIA/metodologia%20Alto%20Araguaia%20.pdf>





recomendações e determinações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007, nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** os Pareceres Ministeriais n.º 3.527/2024 e n.º 3.984/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, sob responsabilidade do Sr. Gustavo de Melo Anicézio.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Alto Araguaia que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

II) reforce e adote medidas efetivas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

III) adote providências para que as exigências das Leis n.º 9.394/1996 e n.º 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

IV) continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023;

V) continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023;

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Alto Araguaia que





determine ao Chefe do Poder Executivo que:

VI) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%;

VII) realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A da CRFB/1988;

VIII) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalizar a evolução da arrecadação do município, observando as regras previstas nos art. 1º, §§ 1º e 9º da LRF.

E determino à 4ª Secex para que avalie a necessidade de instauração de Tomada de Contas para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento do Acordo n.º 00791/2018 (Lei autorizativa n.º 4.044/2018), e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de resarcimento.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 do CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de setembro de 2024.

(assinatura digital)²¹
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

